



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.202, de 2019.

(Apensado: PL nº 3.755/2021)

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia.

Segundo a justificativa do autor, “o diagnóstico surge no fim da adolescência e início da vida adulta tanto que, na faixa etária de 15 a 35 anos de idade, a estimativa é de que 1% da população mundial seja acometida pelo transtorno. Não à toa, segundo dados da aqui já citada OMS, a esquizofrenia é considerada como a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças..... Por essa razão, entendemos ser hora de estabelecer um dia nacional para essa mobilização, permitindo ao Brasil unir-se, de forma mais contundente, aos esforços mundiais pela conscientização sobre a esquizofrenia, coroando as diversas manifestações e atividades que já vem sendo realizadas.”

Ao projeto principal foram apensados:

- ✓ PL nº 3.755/2021, de autoria da Deputada Rose Modesto, que dispõe sobre o diagnóstico e atendimento clínico aos portadores de esquizofrenia nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS e institui a Semana Nacional de Conscientização sobre esse transtorno.

✓

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões e Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada nos termos do substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/09/2023 22:57:19.413 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3202/2019

PRL n.1

exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, a proposta não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.1. **Apensado e Substitutivo Aprovado CSSF**

O PL nº 3755, de 2021, institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a doença a ser realizada anualmente na semana do dia 24 de maio e prevê que os pacientes diagnosticados com esquizofrenia terão direito a tratamento farmacológico, psiquiátrico, psicológico e terapêutico nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS, de maneira constante e ininterrupta, enquanto perdurar o diagnóstico clínico do transtorno.

Portanto a proposta cria obrigação continuada prevista no art. 17 da LRF, ao determinar que os diversos tratamentos sejam prestados de forma constante e ininterrupta. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do art. 17 do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/09/2023 22:57:19.413 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3202/2019

PRL n.1

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.436, de 2022 – LDO para 2023) determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes (art. 131), detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação no caso de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 132, II).

De forma semelhante, o Substitutivo aprovado no âmbito da CSSF cria ou autoriza a criação de despesas. Nesse sentido, são aplicáveis as observações já feitas ao apensado.

Em face do exposto, votamos pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.202, de 2019; e

II – incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.755, de 2021, e do Substitutivo adotado pela CSSF.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

